



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 49-90.2019.6.02.0008.

Recorrente: JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA.

Advogados: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO (OAB/AL nº 7274), JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (OAB/AL nº 5.868) e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Relator: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa.

– Recurso em Representação. Conduta vedada a agente público (Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504 – Lei das Eleições). Eleições Suplementares de 2019. Município de Santa Luzia do Norte. Sentença de Procedência. Multa.

– Prejudicial de Decadência – Ausência de citação do vice-prefeito para integrar a lide. Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Pena unicamente de multa imposta ao titular do mandato eletivo. Precedente do TSE. Rejeição da Questão Prejudicial de Decadência.

– Mérito. Distribuição gratuita de Pescado (peixe) e outros gêneros alimentícios à População carente. Fato incontroverso. Semana Santa. Ano Eleitoral. Proximidade da data das Eleições Suplementares. Inexistência de programa assistencial previsto em lei específica. Não comprovação de Situação de Emergência e nem de Calamidade Pública. Não observância aos critérios de Programa Social instituído pela Lei Municipal nº 531/2011. Doação indiscriminada e generalizada de benesses (gêneros alimentícios).

– Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Pena Pecuniária.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a Questão Prejudicial de Decadência e, quanto ao mérito propriamente dito, negar provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária aplicada ao Recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de novembro de 2019.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA, então candidato a prefeito do município de SANTA LUZIA DO NORTE/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, ora exarada nos autos de Representação por conduta vedada a agente público em ano eleitoral.

A demanda refere-se às eleições suplementares ocorridas naquela localidade no ano de 2019.

Consta da sentença que o juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ausência de citação do vice-prefeito. No mérito, a instância de origem entendeu que o Representado/Recorrente teria promovido a distribuição gratuita à população de pescado (peixe) e outros gêneros alimentícios (arroz, coco seco e feijão carioca), na Semana Santa, em pleno período eleitoral, isto é, em 17 de abril de 2019, há 18 dias da eleição suplementar.

O julgado considerou que essa conduta governamental não seria lícita, por não se enquadrar em nenhuma das ressalvas previstas em lei (auxílio prestado em decorrência de nascimento, morte, situações de emergência, vulnerabilidade temporária e calamidade pública).

Assim, foi imposta ao Representado/Recorrente a pena pecuniária no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR.

Irresignado, o Sr. JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA manejou o recurso em tela, em que reitera a preliminar de decadência da ação, fulcrada na ausência de intimação do vice-prefeito para integrar a lide, que seria litisconsorte passivo necessário. Para o Recorrente, tendo em vista o fato de a diplomação haver ocorrido em 30/5/2019, não mais seria possível a formação do mencionado litisconsórcio passivo necessário.

No que diz respeito ao mérito da causa, o Recorrente sustenta que não houve a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral, aduzindo, em síntese:

- a) que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que não houve caráter eleitoreiro na distribuição de gêneros alimentícios;
- b) que o ato se dera apenas em continuidade da distribuição gratuita de bens, com base em programa de assistência alimentar

previsto na Lei Municipal nº 531/2011;

c) que essa doação de bens à população carente era prática corriqueira nos últimos anos, com previsão orçamentária;

d) que sequer houve potencialidade da conduta para lesar o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral vigente.

Desse modo, o Recorrente JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA postulou o acolhimento da preliminar de decadência e/ou o provimento do recurso para o fim reformar a sentença, de modo a afastar a multa a ele aplicada.

A Promotoria Eleitoral com ofício na 8ª Zona ofertou contrarrazões, consignando:

a) que a preliminar de decadência deveria ser rejeitada, uma vez que não foi aplicada a pena de cassação de mandato eletivo ao Recorrente;

b) a Lei Municipal nº 531/2011 estabelece critérios objetivos na concessão de benefícios assistenciais, a exemplo de auxílio prestado em decorrência de nascimento, morte, situações de emergência, vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Mas não prevê a distribuição gratuita de pescado na Semana Santa;

c) a doação dos gêneros alimentícios se deu de forma generalizada, sem observar os critérios previstos na referida norma;

d) mesmo não se tendo provada a conotação eleitoral do ato sob glosa, para a aplicação da pena pecuniária basta o descumprimento objetivo da norma, ou seja, a violação à conduta vedada pela lei.

Assim, o Ministério Público postulou a manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA, então candidato a prefeito do município de SANTA LUZIA DO NORTE/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, ora exarada nos autos de Representação por conduta vedada a agente público em ano eleitoral. O Juízo de primeiro grau aplicou ao Recorrente a pena de

5.000 (cinco) mil UFIR.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, estando o recorrente, parte legítima, devidamente assistido por seus respectivos causídicos e há indubitoso interesse jurídico na reforma do julgado. Assim, conheço do recurso.

Prosseguindo, passo ao exame da prejudicial de decadência, ora suscitada pelo Recorrente.

Da Prejudicial de Decadência – Ausência de citação do vice-prefeito para integrar a lide

De antemão, cabe ressaltar que a denominada preliminar de decadência em verdade é uma questão prejudicial de mérito, por força do Art. 487, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Pois bem, com o escopo de fulminar a sentença, o Recorrente reitera em segundo grau de jurisdição a preliminar de decadência, em face da ausência de citação do vice-prefeito para integrar a lide.

Para o apelante, o vice-prefeito deveria ter sido intimado para participar da lide, por ostentar a condição de litisconsorte passivo necessário.

Enfatiza o Recorrente que, tendo em vista o fato de a diplomação haver ocorrido em 30/5/2019, não mais seria possível a formação do mencionado litisconsórcio passivo necessário, por conta da decadência.

Contudo, não lhe assiste razão, porquanto, a pena aplicada limitou-se a impor pena de multa ao Recorrente, por ele ser o então prefeito de Santa Luzia do Norte no momento em que ocorreu o fato sob glosa.

O prefeito era, pois, o responsável pela distribuição gratuita de gêneros alimentícios. Já o candidato a vice-prefeito na referida eleição suplementar municipal não tinha nenhuma responsabilidade sob o ato administrativo em tela.

Ademais, repito que o juízo de primeiro grau apenas e tão somente aplicou pena pecuniária ao Recorrente, o que afasta eventual interesse jurídico-processual do vice-prefeito na demanda. Nesse sentido, segue um recentíssimo precedente emanado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. MULTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária na hipótese em que se discute perda do registro, do diploma ou do mandato, porquanto o vice pode vir a ser diretamente afetado pelo desfecho do caso.

2. Na espécie, porém, inexistente a aventada nulidade, pois a controvérsia posta no recurso eleitoral cinge-se apenas à pena de multa aplicada ao agravante, prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE reeleito em 2016. Precedentes.

3. Mantido, portanto, o retorno dos autos ao TRE/SE a fim de que prossiga no julgamento do recurso eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21588 - NOSSA SENHORA DE LOURDES – SE - Acórdão de 19/03/2019 – Rel. Min. Jorge Mussi – DJE de 02/04/2019, Página 63-64)

Desse modo, tenho por bem rejeitar a prejudicial de decadência.

Do Mérito propriamente dito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O rol de condutas vedadas a agentes públicos em período eleitoral e de punições visa a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político.

Preocupou-se o legislador em adotar medidas moralizadoras em prol da igualdade de oportunidades entre postulantes a mandatos eletivos, ou seja, em homenagem à "paridade de armas".

Nesse diapasão, cabe ressaltar que aqueles que não detêm mandatos eletivos, quando em disputa eleitoral contra o prefeito de uma dada localidade, acabam por levar uma certa desvantagem política, mormente se o atual titular do mandato de chefe do Poder Executivo implementar medidas que, de forma indiscriminada, favoreçam parcela da população, a exemplo da concessão de alimentos.

No presente caso foi o que se ocorreu, pois houve a distribuição gratuita de pescado (peixe), arroz, coco e feijão carioca, na Semana Santa, em pleno período eleitoral, há 18 dias da data da eleição suplementar do município de Santa do Luzia do Norte.

Essa distribuição, conforme consta dos documentos colacionados aos autos e da oitiva das testemunhas e informantes, deu-se de forma indiscriminada, generalizada, sem a observância das legislações eleitoral e municipal.

Com efeito, consoante já afirmado, para que seja promovida a doação de gêneros alimentícios à população, em ano eleitoral, deve a localidade encontrar-se em situação de calamidade pública ou em estado de emergência, segundo preceitua o parágrafo 10 do Art. 73 da Lei nº 9.504/97, cujo teor encontra-se acima reproduzido.

Isso não ocorreu na espécie e sequer foi alegado na defesa apresentada pelo Recorrente.

A Lei Eleitoral – o mesmo Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504 – ainda traz a permissão excepcional de o Poder Público promover a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mas exige que esteja em curso programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Em suas alegações, o Recorrente insiste na tese de que a Lei Municipal nº 531/2011 contemplaria o ato sob glosa na presente demanda, pois conteria previsão de se conceder esse tipo de benefício assistencial.

Ocorre que apesar de a norma em tela (fls. 11-15) disciplinar, no âmbito do município de Santa Luzia do Norte, a concessão de benefícios eventuais da política pública da assistência (...), tal repositório jurídico não contempla, de forma específica, a doação de gêneros alimentícios na Semana Santa. Por oportuno, segue o Art. 3º da Lei Municipal nº 531/2011:

Art. 3º. De acordo com o artigo 1º do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais a que se refere o Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias carentes em decorrência de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

(...)

Art. 6º. Para o acesso aos benefícios eventuais de que trata esta Lei é necessário atender os seguintes benefícios critérios gerais:

I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo;

II – residir no município; e

III – estar inserido no Cadastro Único local.

Essa norma municipal, nos artigos seguintes, cuida de pormenorizar os denominados "benefícios eventuais" a serem concedidos à população. Os benefícios eventuais são os seguintes:

a) auxílio-natalidade;

b) auxílio-mortalidade;

c) concessão de cesta básica para genitora em casos de natimorto, de morte do recém-nascido ou da genitora;

d) kit de enxoval para a mãe no 8º mês de gestação;

e) passagem para viagens em casos especificados na lei;

f) concessão de documentos;

g) concessão de alimentos por até 3 meses para os casos vítimas de desabamentos, incêndios, epidemias, enchentes;

h) oferta de moradia provisória;

i) concessão de provisão alimentar, mediante visita domiciliar, em caso desabamento ou outra catástrofe que ponha em risco a família ou o indivíduo.

Como se observa da análise da legislação municipal, não há previsão específica para a concessão de gêneros alimentícios – pescado e outros – no período da Semana Santa. As únicas hipóteses legais que abordam a doação de alimentos dizem respeito a:

1) concessão de cesta básica para genitora em casos de natimorto, de morte do recém-nascido ou da genitora; 2) concessão de alimentos por até 3 meses para os casos vítimas de desabamentos, incêndios, epidemias, enchentes; e 3) concessão de provisão alimentar, mediante visita domiciliar, em caso desabamento ou outra catástrofe que ponha em risco a família ou o indivíduo.

Assim, realmente não previu a lei a concessão de alimentos à população na Semana Santa. Ainda que fosse possível a distribuição dessas benesses, a lei exige a observância compulsória dos seguintes critérios:

I – renda per capita mensal da família igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo;

II – residir no município; e

III – estar inserido no Cadastro Único local.

Na realidade, o benefício assistencial sob ataque foi criado mediante um simples folheto, sem nenhuma previsão legal, conforme se vê às fls. 16-23:

O PEIXE DA SEMANA SANTA TÁ GARANTIDO !

Secretaria de Assistência Social

Para Todas as Famílias

Perto da Sua Casa

Prefeitura de Municipal de Santa Luzia do Norte

(fl. 16 dos autos)

(...) objetivo de ofertar à população o alimento no período religioso (...)

(fl. 17 dos autos)

As fotografias de fls. 18, 19, 20, 21, 22, 23 bem demonstram a entrega desses alimentos à população de Santa Luzia do Norte, não deixando dúvidas no que concerne à existência do fato sob análise e apreciação.

Também deve ser mencionada, para fins de prova, a nota fiscal acostada à fl. 73, emitida em 16/4/2019, em que se verifica aquisição de peixe pescada branca, no valor de R\$ 34.500,00, referente à compra de 3.000 Kg desse pescado, ora doado à população. Essa afirmativa é corroborado pela Nota de empenho de fl. 72, onde se tem a seguinte mensagem: Refere-se à aquisição de peixes para a distribuição do período da Semana Santa, conf. Pregão nº 003/2019. Este documento foi produzido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte e a empresa fornecedora foi a CAMARÃO E CIA EIRELI.

Além do pescado, a Prefeitura de Santa Luzia do Norte doou feijão carioca (2.000 Kg), arroz (2.000 Kg) e coco seco (2.000 Kg). Essa distribuição de alimentos é corroborada pela nota fiscal de fl. 94, no valor total de R\$ 29.300,00 (empresa fornecedora CAMARÃO E CIA EIRELI). Também foi emitida a Nota de Empenho de fl. 93, em que consta a mensagem: Refere-se à aquisição de cereais para distribuição do período da Semana Santa, conf. Pregão nº 003/2019.

Desse modo, foram distribuídos, gratuitamente, em data próxima à Semana Santa, o total de R\$ 63.800,00 em gêneros alimentícios, coincidindo essa entrega com o período eleitoral das eleições suplementares de 2019.

Os autos, como dito, contêm depoimentos de testemunhas e informantes que foram ouvidos em juízo, conforme a mídia (DVD) acostada à fl. 190.

Abaixo seguem resumos dos correspondentes áudios:

Testemunha – ANA CAROLINE ALVES TEIXEIRA:

A testemunha disse que recebeu pescado e outros alimentos em data próxima da Semana Santa, mediante prévio recebimento de uma ficha entregue pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Ela realçou que recebera pescada branca e outros gêneros alimentícios em 2 sacolas: 1 para o pescado; 1 outra, para os outros alimentos. A entrega também foi feita aos seus vizinhos, de forma generalizada. A doação de pescado já ocorreu em anos anteriores. Não sabe dizer acerca de cadastro prévio de pessoas carentes/vulneráveis eventualmente existente na Prefeitura de Santa Luzia do Norte. Não tem conhecimento se o prefeito participou pessoalmente da distribuição do pescado. Afirmou, por fim, que não houve caráter eleitoral no evento e nem distribuição de material de campanha política.

Testemunha – FERNANDA CARDOSO DA SILVA:

Ela afirmou que a sua genitora foi quem recebeu pescado em data próxima a Semana Santa, no período eleitoral de 2019. Ela informou que, um dia antes da distribuição do referido material, uma equipe da Secretaria de Assistência Social dirigiu-se à casa da mãe dela para entregar ficha. No dia seguinte, a mãe dela recebeu 3 peixes em uma sacola, além de uma outra sacola contendo feijão, coco e arroz. O pessoal da Prefeitura não falou sobre eleição no momento da distribuição dos gêneros alimentícios.

Testemunha – ARIONE ALVES CORREIA:

O Sr. Arione disse que a esposa dele recebeu pescado e outros gêneros alimentícios antes da Semana Santa. Aduziu que já tinha recebido pescado em anos anteriores, mas há bastante tempo. Afirmou que não teve conhecimento de ter havido caráter eleitoral e nem distribuição material de campanha política no evento sob glosa. Não tem conhecimento se o prefeito participou pessoalmente da distribuição do pescado. Não sabe dizer acerca da existência de cadastro ou de uma lista de pessoas vulneráveis na Prefeitura local.

ROBERTA HERMENEGILDO DE SOUZA COSTA:

Ouvida na condição de Informante, pois é filha do Recorrente JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA. A informante

foi Secretária de Finanças e de Secretária de Assistência Social no período dezembro de 2017 até março de 2019, naquela municipalidade. Confirmou a distribuição de pescado nos anos de 2018 e de 2019. Disse que a distribuição dos citados alimentos se deu de forma generalizada, não levando em conta nenhum cadastro de pessoas vulneráveis existente na Prefeitura. Não houve caráter eleitoreiro na distribuição desse "kit" de pescado. O pai dela, então prefeito da localidade, não participou da entrega dos gêneros alimentícios. Afirmou que foram instaladas tendas para a divulgação e distribuição dos alimentos.

RITA DE CÁSSIA CARVALHO SANTOS:

Informante, deixando, pois, de prestar o compromisso de dizer a verdade. Foi Secretária de Assistência Social do então prefeito JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA no período de abril a maio de 2019, aproximadamente por 30 dias. Já foi Secretária daquela Pasta em outros governos. Todos os anos há entrega de pescado no período anterior à Semana Santa, sendo um evento tradicional. A entrega foi de forma generalizada, sem levar em conta nenhum cadastro de pessoas vulneráveis existente na Prefeitura. Ausência de caráter eleitoreiro. Os funcionários da aludida Secretária foram quem entregaram os materiais. Foram instaladas tendas. Houve divulgação por meio de redes sociais e por comunicação direta pelos servidores da citada secretaria. O prefeito não participou da entrega dos gêneros alimentícios. Confirmou a distribuição dos gêneros alimentícios à população. Não tem conhecimento se o município de Santa Luzia do Norte estava em situação de emergência ou de calamidade no período da Semana Santa, em que ocorreu a distribuição dos gêneros alimentícios.

Logo, ficou devidamente provado que o então prefeito JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA, por meio de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, fez a promoção da entrega gratuita desses gêneros alimentícios à população local.

Tal fato é incontroverso, confirmado por meios de notas fiscais, notas de empenho e pelas declarações prestadas por testemunhas e informantes ouvidas em juízo.

Relativamente à inexistência de caráter eleitoreiro na distribuição dos citados gêneros alimentícios, essa afirmação não inviabiliza a aplicação de penalidade, posto que a norma que incide sobre a matéria é de cunho objetivo, de acordo com entendimento consagrado na jurisprudência. Vejamos:

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITA E VICE-PREFEITO REELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

1. Na decisão agravada, manteve-se acórdão do TRE/MG por meio do qual se aplicou aos vencedores do pleito majoritário de Desterro de Melo/MG em 2016 multa no mínimo legal (5.000,00 UFIRs) por prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, o que ensejou agravos regimentais por ambas as partes.

2. Quanto ao agravo dos candidatos, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que se contrataram três professores no período vedado.

4. Os ilícitos do art. 73 da Lei 9.504/97 têm caráter objetivo e independem da finalidade eleitoral do ato. Precedentes.

(...).

9. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46166 - DESTERRO DO MELO – MG - Acórdão de 01/08/2018 – Rel. Min. Jorge Mussi - DJE de 29/08/2018, Página 138/139)

Assim, não importa que não tenha havido potencialidade ou gravidade na conduta, pois essas circunstâncias apenas servem para a dosimetria da sanção pecuniária.

No caso concreto, o juízo de primeira instância aplicou a multa no mínimo legal, isto é, no patamar de 5.000 (cinco mil) UFIR. Logo, não tem relevância a gravidade da conduta.

Já alegação de que o ato se dera apenas em continuidade da distribuição gratuita de bens, com base em programa de assistência alimentar previsto na Lei Municipal nº 531/2011, isso, conforme ressaltado neste voto, não ficou provado. Na verdade, o programa assistencial disciplinado por aquela lei municipal não previa benefício eventual de doação de pescado e de outros alimentos à população na Semana Santa.

Essa prática, mesmo tendo ocorrido em anos anteriores, não poderia ser repetida em período eleitoral, sob pena de indesculpável transgressão à Lei Eleitoral e de quebra de equilíbrio da disputa pelos cargos eletivos.

Faltou prudência ao gestor público e candidato ao cargo de prefeito, pois deveria ele ter proibido a concessão desse benefício assistencial, mormente da forma como se deu, de modo absolutamente generalizado e indiscriminado, sem levar em conta Cadastro Único local de pessoas carentes da municipalidade. Não bastasse isso, o gestor, repita-se, era candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo e praticou o ato em pleno período eleitoral, há 18 dias da eleição suplementar.

Desse modo, considero, que houve a prática de conduta vedada a agente público, no período eleitoral, mediante a distribuição gratuita de gêneros alimentícios por parte da Administração Pública, entregando, por interpostas pessoas (servidores da Secretaria Municipal de Assistência) esse material à população, em total violação ao texto legal.

VOTO – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a Questão Prejudicial de Decadência e, quanto ao mérito propriamente dito, nego provimento ao apelo, mantendo a pena pecuniária aplicada ao Recorrente, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO

Des. Eleitoral – TRE/AL

1 Código de Processo Civil:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;